



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sol/eo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo vícios passíveis de justificar seu acolhimento, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. Além disso, uma vez que o manejo do recurso evidencia mero intuito protelatório, impõe-se a aplicação da multa correspondente, prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Embargados **ACÁCIO JOSÉ PEREIRA MORAIS** e **BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

R E L A T Ó R I O

A segunda reclamada interpõe Embargos de Declaração contra o acórdão constante no doc. id. 17, alegando omissão no julgado. É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

MÉRITO

O acórdão embargado encontra-se assim ementado:



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Não se concede trânsito a Recurso de Revista quando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição se apresenta em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST (Súmula n.º 333 do TST). Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre a tomadora dos serviços. Decisão cônsona com a Súmula n.º 331 do TST e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDSI-1, que encampa o princípio da aptidão para prova. Agravo conhecido e não provido.”

A embargante alega, em resumo, que não foram enfrentados todos os fundamentos por ela ventilados nas razões de Agravo Interno. Textualmente, afirma que a decisão “*não analisou a admissibilidade do recurso no que se refere à responsabilidade subsidiária, especialmente quanto à violações da Súmula n.º 331, V, do TT e ao entendimento do STF na ADC 16/DF e RE 760.931/DF em relação ao ônus da prova, considerando seu caráter vinculante.*” E segue argumentando que a tese firmada pelo STF na ADC não permite a responsabilização automática do ente de direito público, exigindo a comprovação real de sua conduta negligente.

Sem razão.

As questões que a parte pretende rediscutir nos Embargos de Declaração constituíram o próprio objeto da análise empreendida no acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, consignou o entendimento de que, mesmo à luz da decisão proferida pelo STF, permanece a possibilidade de responsabilização subsidiária do contratante público, desde que verificada sua culpa *in vigilando*, tendo consignado, especificamente sobre o ônus da prova, o seguinte entendimento:

“Tal como consta na decisão ora Agravada, o tema relacionado ao ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços goza de



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

jurisprudência pacífica no âmbito deste TST, no sentido de que tal ônus deve recair sobre o contratante, em respeito ao princípio da aptidão para prova.

Esse entendimento foi recentemente ratificado pela SBDI-1 desta Corte, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 em sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019, após, portanto, à decisão firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 246, tudo conforme já explicitado na decisão acima transcrita.

Note-se que não se trata de imputar responsabilidade subsidiária automaticamente, mas apenas de estabelecê-la quando aquele que detém os meios para demonstrar que a responsabilização deve ser afastada não leva a juízo elementos de provas passíveis de convencer que a fiscalização era efetivamente realizada.”

A matéria, como se observa, foi adequadamente examinada.

As razões de decidir estão consignadas de forma clara, expressa e coerente, apresentando-se o acórdão livre dos vícios passíveis de serem sanados pela via dos Embargos de Declaração. Pretendendo a parte demonstrar desacerto no julgado, deve se utilizar da via processual adequada.

Registro, ainda, a impertinência dos argumentos lançados nos Embargos de Declaração e relacionados à recorribilidade das decisões proferidas em Agravo de Instrumento, em função do reconhecimento ou não de transcendência da matéria, uma vez que em nenhum momento se cogitou do não conhecimento do Agravo Interno sob tal enfoque.

Assim, diante da clareza meridiana do acórdão, apenas pode-se concluir que o intento da parte, ao opor os presentes Embargos de Declaração, é tão somente procrastinar a solução do feito, em evidente prejuízo ao *ex adversus*, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, que fixo no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante a multa



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004241454B34F5735.